

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: animais sencientes como integrantes nas relações familiares e a proteção jurídica desses seres em caso de dissolução conjugal

MULTISPECIES FAMILY: sentient animals as members of family relationships and the legal protection of these beings in case of marital dissolution

Janaína Rodrigues dos Santos Borges¹

Paula Barreiros²

RESUMO

O presente trabalho aborda a inserção do animal não humano dentro do contexto familiar, intitulado como família multiespécie, objetivando analisar a tutela jurídica concedida aos animais de estimação diante de uma possível dissolução da sociedade conjugal à luz do ordenamento jurídico brasileiro, como uma nova realidade contemporânea. Para tanto, o artigo utilizou-se de uma abordagem metodológica, qualitativa de cunho bibliográfico e documental, com o estudo de doutrinas, legislações, jurisprudências, análises de decisões de tribunais, projetos de Lei que regulamentam o tema. Observou-se que o Código Civil de 2002 reconhece os animais como bens móveis semoventes, em contrapartida, estes seres são dotados de senciência e recebem status de membros da família no atual contexto social, priorizando a afetividade na relação humano-animal. Ademais, a ausência de previsão legal que regulamenta o destino do animal após ruptura conjugal familiar é constatada mediante as recorrentes demandas que abarcam os tribunais para solução de eventuais litígios em que os tutores pleiteiam direitos de convivência. Assim, verifica-se que os juízes não têm se eximido de julgar tais questões, buscando resolver os conflitos de forma análoga, recorrendo aos princípios gerais do direito, à doutrina e aos institutos do Direito de Família, levando-se em consideração o reconhecimento da senciência dos animais e dos vínculos afetivos estabelecidos entre estes e seus tutores, sob a perspectiva da proteção da dignidade da pessoa humana e o bem-estar do animal não humano.

Palavras-chave: Família multiespécie. Tutela Jurídica. Dissolução conjugal. Afeto. Senciência.

ABSTRACT

This paper addresses the insertion of the non-human animal within the family context, entitled as a multispecies family, aiming to analyze the legal protection granted to pets

¹ Graduanda em Direito pela Rede de Ensino Doctum - Unidade Teófilo Otoni/MG, e-mail: aluno.janaína.borges@doctum.edu.br.

² Pós graduada em Direito Civil, Processo Civil, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; Pós graduanda em Direito Médico; Advogada; Representante da ESA - Escola Superior de Advocacia da 28ª Subseção da OAB/MG; Docente da Rede Doctum de Ensino - Unidade Teófilo Otoni/MG, e-mail: prof.paula@doctum.edu.br.

in the face of a possible dissolution of the marital society in the light of the Brazilian legal system, as a new contemporary reality. For that, the article used a methodological, qualitative approach of bibliographic and documentary nature, with the study of doctrines, legislation, jurisprudence, analysis of court decisions, bills that regulate the subject. It was observed that the Civil Code of 2002 recognizes animals as movable and moving goods, on the other hand, these beings are endowed with sentience and receive status of family members in the current social context, prioritizing affectivity in the human-animal relationship. Furthermore, the absence of a legal provision that regulates the fate of the animal after family marital breakdown is evidenced by the recurring demands that include the courts for the resolution of any disputes in which guardians claim coexistence rights. Thus, it appears that the judges have not been exempt from judging such issues, seeking to resolve conflicts in an analogous way, resorting to the general principles of law, the doctrine and institutes of Family Law, taking into account the recognition the sentience of animals and the affective bonds established between them and their guardians, from the perspective of protecting the dignity of the human person and the well-being of the non-human animal.

Keywords: Multispecies family. Legal Protection. Marital dissolution. Affection. Sentience.

1 Introdução

Historicamente, a família era composta por núcleos triangulares formados por: pai, mãe e filhos. Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988 e as constantes mudanças sociais, o conceito de família sofreu diversas alterações, correspondendo os diferentes valores integrados na sociedade.

Frente a essa evolução social é que os animais de companhia, denominados “*pets*” têm assumido o lugar de verdadeiros integrantes dentro das famílias brasileiras, configurando a família multiespécie, formada pela relação de afeto estabelecida entre o animal não humano e os seus tutores. Apesar de não reconhecida legalmente pelo ordenamento jurídico, as doutrinas têm se posicionado em relação a essa nova denominação de família, alargando-se seus conceitos, dando importância aos laços afetivos multiespécies.

Assim, o presente trabalho visa analisar o instituto da família multiespécie, dando ênfase ao papel que os animais desempenham dentro do seio familiar e o tratamento jurídico concedido a estes seres quando da ruptura do vínculo conjugal.

Desta forma, sendo a família uma instituição de suma importância para o direito, ele deve reconhecer e regulamentar todas as relações existentes, não cabendo ao magistrado escusar-se de julgar os casos apresentados ao judiciário sob o argumento de omissão legislativa.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: analisar a jurisprudência aplicada às famílias, e em especial à família multiespécie; identificar os direitos dos animais previstos na legislação brasileira e verificar a inexistência de previsão legal que regule a “guarda” e visitação dos animais após o término da relação conjugal ou convivencial.

Parte-se da hipótese de que o Poder Judiciário atende os direitos inerentes aos animais em caso de dissolução conjugal, em razão da sua importância na constituição da família, e por ficar evidente a relação de sentimentos a todo o grupo.

Isto posto, para viabilizar esta pressuposição, este trabalho far-se-á mediante contextualização social. No que se refere à abordagem, a pesquisa será qualitativa, tendo em vista que, a mesma buscará compreender acerca da existência de garantias que o poder jurídico proporciona aos animais sencientes e não humanos, quando justificada pelo rompimento do vínculo conjugal. Quanto aos seus objetivos o trabalho será exploratório e no que tange aos procedimentos técnicos, o artigo será desenvolvido com base em análise bibliográfica, documental e legislações vigentes, cuja finalidade é buscar uma maior compreensão do tema proposto, gerando novos conhecimentos dentro do direito de família.

Assim sendo, este artigo será estruturado em três itens: no primeiro será abordado a evolução histórica das famílias, traçando um paralelo em épocas mais distintas até chegar às pluralidades familiares como denota-se a partir da Constituição vigente, trazendo a possibilidade do reconhecimento familiar multiespécie.

Posteriormente, no segundo se analisará a natureza jurídica dos animais no Brasil, percorrendo a sua historicidade desde os primórdios da humanidade, demonstrando aos poucos a evolução da relação entre o homem e o animal, fazendo uma pequena distinção entre pessoas e coisas, chegando ao reconhecimento que os animais são sujeitos de direitos despersonalizados. Serão apresentados alguns novos projetos de Lei que visam regular a situação dos animais domésticos.

Por fim, no terceiro tópico será feita uma abordagem a respeito dos animais e seus reflexos dentro do direito de família, analisando algumas decisões dos tribunais em que ex-consortes litigam pela tutela do animal estimação em casos de dissolução conjugal.

2 Principais aspectos do atual Direito de Família

O direito de família contemporâneo resultou de vários acontecimentos históricos distintos ocorridos ao longo dos anos até os dias atuais, os quais serão destacados neste tópico. Consolidada na Constituição Federal de 1988, a família ampliou seu conceito firmando sua estrutura no contexto social em que está inserida, modificando o seu *modus vivendi*.

Registra-se que, “com a Constituição da República, as relações familiares adquiriram novos contornos” (DIAS, 2021, p. 70). À vista disso, a Constituição não exclui a possibilidade de novos núcleos familiares, com total proteção do Estado, tendo como princípio basilar a dignidade humana. Assim, as famílias contemporâneas dão lugar às novas entidades fundadas no amor e no afeto, abstendo-se de um modelo familiar patriarcal que coibia o vínculo afetivo quando se pensava em uma família institucionalizada cujo interesse era puramente econômico.

Nessa seara, Rolf Madaleno preconiza em sua obra o posicionamento de Cristiano Chaves de Farias, dizendo que:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional, especialmente do art. 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil. (MADALENO, 2021, p. 44).

A família hodierna se traduz na sua liberdade de constituição, seja pelo matrimônio, vínculos biológicos, legais ou por laços de afetividade.

Nessa concepção, Lôbo (2021, p. 8):

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos: Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram (Cornu, 2003, p.26): grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Destarte, o direito de família contemporâneo abrange as mais variadas diversidades de famílias acompanhadas pelos seus processos de mutações, cabendo suas normas se adequarem a essa realidade social.

2.1 Evolução histórica das famílias

A família é a principal entidade que rege as relações humanas dentro de uma sociedade. De geração em geração é certo que todos os seres humanos surgem de um vínculo familiar. Conforme visto na parte inicial deste tópico, o conceito de família

transcende as mais remotas épocas até os dias de hoje, variando de acordo com o contexto social em que se insere.

Segundo, Carvalho (2020, p. 41):

À medida em que o meio social progride a família também evolui e modifica, pois segundo Friederich Engels a família é produto do sistema social, que é um reflexo da cultura daquela época. Acrescenta que a família é ativa, não permanece estacionária, passando de uma forma para outra superior à medida em que a sociedade evolui.

Sob essa perspectiva, “a família é uma construção cultural” (DIAS, 2021, p. 42). Ou seja, a família se modifica de acordo com as suas necessidades, a troca mútua de experiências nas relações conjuntas gera interesses peculiares, traçando um novo olhar diante do cenário social de cada período transfigurado.

Antes da Carta Magna reconhecer outros laços familiares, a sociedade brasileira concentrou-se em um modelo familiar patriarcal advindo de um Brasil colonial que perdurou até o século XX, voltado para uma instituição econômica, sob a égide do interesse patrimonial, descaracterizando o casamento afetivo para o institucional.

Nesse sentido, Madaleno (2021, p. 5):

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

Por sua vez, pontua Dias (2021, p. 43):

A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos.

Com o advento da Revolução Industrial, o modelo de família patriarcal começou a ser destituído, pois, o processo migratório em busca de emprego nos grandes centros industriais propiciou o seu declínio. As famílias passaram a ser menores, nucleares (pai, mãe e filhos), surgindo uma nova concepção de família, baseada na liberdade de seus próprios interesses.

Até o Código Civil de 1916 vigorava a família formada pelo matrimônio, caracterizando uma instituição indissolúvel, formada pelo pai, mãe e os seus descendentes, discriminando quaisquer filhos havidos fora dessa união.

Com o advento da Constituição de 1988, surge uma nova concepção de Família, agora não mais regida pelos ditames patriarcal, patrimonial e religioso.

À vista disso, Carvalho (2020, p. 52) salienta:

A família brasileira era uma unidade de produção e consumo, um núcleo religioso, patrimonial e político. A partir do século XIX, o Estado passou a interferir na família, impondo regras cogentes e engessando o modelo de constituição apenas pelo casamento, que lhe conferia legitimidade, como ocorreu no código civil de 1916, até serem acolhidas as transformações sociais pela Constituição Federal de 1988.

Isto posto, a Constituição Federal de 1988 foi o ápice para a evolução das famílias, protegendo não apenas àquelas oriundas do matrimônio, mas todas as suas formas derivadas. Tal mudança se fez imprescindível para atender aos novos anseios da sociedade que está em constante evolução social e cultural, pois, a família não é um fim que atende a si próprio, mas uma instituição social predestinada a alcançar os interesses pessoais de seus membros.

2.2 As famílias na Constituição

A Constituição Federal de 1988 redesenhou o modelo das famílias brasileiras. Mostrou a soberania que a família exerce na sociedade. Pautada em seu art. 226, a família, recebe total proteção do Estado.

A Carta Magna foi a pioneira em fazer cair por terra toda a desigualdade que havia entre homens e mulheres e a concepção de um matrimônio indissolúvel. Ao tratar especificamente do divórcio demonstra a liberdade e a legitimidade de se formar novos arranjos familiares.

Mediante essa evolução das famílias, a Constituição passou a reconhecer como entidades familiares além do casamento, a união estável e a família monoparental, abrindo caminhos para que novos núcleos de famílias surgissem, dando lugar às novas entidades fundadas no amor e no afeto, regidas pelo princípio da dignidade humana.

O legislador constituinte alargou o conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessárias ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar também as relações monoparentais: um pai com os seus filhos. Ou seja, para a configuração da família, deixou de

se exigir necessariamente a existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa (DIAS, 2021, p. 52)

A transfiguração das famílias para um Estado laico assegurou a proteção dos novos núcleos familiares formados, e assim, com a renúncia do sistema clássico baseado nos moldes de uma família hierarquizada, patrimonialista, heterossexual é que a família se revestiu na busca do afeto e da felicidade dos quais jamais eram vistos.

Neste seguimento, preceitua Lôbo (2021, p. 9):

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de comunhão de vida e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. Até mesmo a função procriacional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia que passou a ser atribuída à afetividade, deixou de ser sua finalidade precípua.

Logo, a família constitucional atual deverá ser compreendida de forma ampla, independentemente de sua modalidade, de modo que a sua criação decorra dos laços afetivos firmados.

2.3 Novas formas de famílias

É cediço que o mundo assistiu à grande transformação dentro do direito de Família. No Brasil, não é diferente essa realidade, com objetivo de construir uma sociedade sem discriminação de qualquer natureza, o país deixa margem para instituição das mais variadas formas de família.

(...) Não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 15).

Os novos laços familiares dão sentido à família constitucionalizada. A família composta pela tríade (pai, mãe e filho) ficou no passado. À medida que a mulher ganhou espaço na sociedade e conquistou sua independência modificou o pensamento da convivência em comunhão. Assim, Dias (2021, p. 441) evidencia que: “A concepção não mais decorre exclusivamente de um contato sexual e o casamento deixou de ser o único reduto da conjugalidade”.

Deste modo, a vontade de associar a novos membros está na liberdade de escolha de vontades, sem imposições para a sua formação, baseada no princípio da dignidade humana e na construção de uma sociedade solidária.

Nessa esteira, “*família é gênero* que comporta diversas modalidades de constituição, devendo todas ser objeto da proteção do Direito” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p.15).

Diante do exposto, a configuração da família centraliza na busca da felicidade do próprio ser, é na troca mútua do afeto e sentimentos que nasce os mais variados tipos de famílias.

2.3.1 Família matrimonial

Expressa no texto constitucional, a família matrimonial é considerada a família tradicional, advinda do casamento, sendo a principal forma de instituição das famílias, os seus valores estão ligados a uma tradição cultural. Vale ressaltar que era a única entidade familiar admitida no Código Civil de 1916, não sendo possível a sua dissolução até a Lei do Divórcio, Lei 6.515/77. Segundo o art. 226, § 1º (BRASIL, 1988) “o casamento é civil”. Isto posto, o Código Civil em seu art. 1514 (BRASIL, 2002) instrui que: “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. Portanto, no casamento há vontade expressa dos nubentes, com um acordo firmado, onde surgem deveres e obrigações para os cônjuges e que se concretiza com a interferência do Estado.

Não obstante, vincula-se ao casamento o princípio da liberdade ou da não intervenção nos termos do art. 1513 da atual codificação privada, o qual determina a proibição da intervenção de qualquer ente da sociedade na comunhão de vida da fundação familiar. De acordo com Tartuce (2021, p. 146), três são os princípios inerentes ao casamento: princípio da monogamia, (extraído do art.1521 do CC/2002), em que pessoas casadas não podem se casar, o que gera nulidade absoluta tal descumprimento, nos termos do art. 1548, II, do mesmo Código, o princípio da liberdade da união, já mencionado supra, por fim, o princípio da comunhão de vida ou comunhão indivisa, entendido pela cooperação mútua dos cônjuges para o bem estar da sociedade familiar, exercendo em igualdade direitos e obrigações.

Logo, o casamento que outrora era estabelecido a rigor da religião, acordos políticos e interesses econômicos, atualmente, se realiza através do consentimento mútuo das partes definido por meio de um contrato formal, regido pelos dispositivos do Código Civil, que tratará de sua celebração, características e que efetiva a sua formação e outras circunstâncias à sua dissolução.

2.3.2 Família Informal

Seguindo os preceitos da sociedade plural, a família informal decorre da união estável, diferindo-se da família matrimonializada na medida em que a sua formação não sofre intervenção estatal, sendo constituída pela livre decisão do casal. Assim, dispõe o art. 226, § 3º da Carta Magna que: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”. Nesse mesmo sentido, tem-se no Código Civil, art. 1723, o qual considera a união estável àquela entidade instituída em uma convivência pública, contínua e duradoura com o propósito de constituir família. Importante ressaltar que, a família informal não era reconhecida constitucionalmente até 1988, sendo que a preponderância das famílias originárias do casamento era o que vigorava, impossibilitando por qualquer meio o reconhecimento desse novo arranjo familiar.

Em conformidade ao exposto, Venosa (2021, p. 56) aduz que:

(...) Durante muito tempo nosso legislador viu no casamento a única forma de constituição da família, negando efeitos jurídicos à união livre, mais ou menos estável, traduzindo essa posição em nosso Código Civil do século passado. Essa oposição dogmática, em um país no qual largo percentual da população é historicamente formado de uniões sem casamento, persistiu por tantas décadas em razão de inescandível posição e influência da Igreja católica.

Interessante notar que a não constatação da família informal por muitos anos, ensejou consequências jurídicas aos seus membros, dentre as quais, os filhos concebidos dos vínculos afetivos extramatrimoniais não tinham qualquer direito em relação aos demais filhos havidos do casamento. De igual forma, não havia direitos sucessórios tampouco de pensão alimentícia entre os conviventes quando havia a dissolução da união. Assim, foi necessária uma mudança legislativa e jurisprudencial para inclusão da atual classe de família que necessitava de amparo jurídico.

Dessarte, as relações estáveis, ganharam força compondo o rol de famílias existentes no cenário atual brasileiro. Consequentemente Nader (2016, p. 561) menciona que:

A união estável, diferentemente do casamento, não se instaura documentalmente, mediante celebração de negócio jurídico. A sua instituição efetiva-se na ordem dos fatos, mediante relações de vida. O vínculo jurídico se forma, lentamente, por acontecimentos envolvendo o casal.

Perante o exposto, a família informal, emerge dos vínculos afetivos dos quais estão inseridas, elevando o seu status a proteção estatal em conformidade o princípio da dignidade humana e da liberdade de se criar novas associações conjugais.

2.3.3 Família monoparental

À luz do Texto Maior, a família monoparental se constitui por apenas um ascendente e seus descendentes. Nesta sequência, Pereira (2020, p. 22) contempla que: “As famílias monoparentais podem ser constituídas pelo pai ou mãe viúvos, mãe ou pai solteiros, ou seja, pode ser constituída por escolha, planejada ou não”. Dessa forma, o agrupamento monoparental surge da vontade individual, e vários são os fatores que influenciam essa entidade, por exemplo: divórcio, adoção, viuvez, produção independente.

Neste seguimento, Carvalho (2021, p. 63) apresenta que:

Cresce no Brasil a tendência de pessoas solteiras constituírem família mediante adoção unilateral ou mediante reprodução medicamente assistida, utilizando-se de material genético de um doador, já que é garantido o direito constitucional ao livre planejamento familiar.

Posto isto, a entidade monoparental é reflexo de uma sociedade pluralista, inserida no ordenamento pátrio, e que possui a mesma dinâmica de uma família instituída pelo casamento ou da união estável, embora, assistida por apenas um dos genitores, e advém de uma dissolução conjugal, viuvez, técnicas de reprodução assistida, pessoas solteiras.

2.3.4 Família eudemonista

A comunidade eudemonista concentra-se na satisfação pessoal do indivíduo, rompendo laços não mais sobrevividos de um modelo familiar patriarcal, cujo vínculo era exclusivamente biológico, tão pouco político e de cunho religioso. Desse modo, a família contemporânea surge do afeto, do amor, da comunhão, da felicidade, do respeito mútuo e da isonomia de seus membros.

O termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade (MADALENO, 2021, p. 30).

Em face disso, a busca constante pelos anseios da realização pessoal de cada indivíduo enseja o surgimento de novas famílias pautadas no princípio da afetividade e da dignidade humana.

Neste entendimento, Dimas Messias utiliza dos ensinamentos de Rodrigo da Cunha Pereira, para dizer que:

Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, como as famílias mosaico, famílias geradas por meio de processos artificiais, famílias recompostas, famílias simultâneas, famílias homoafetivas, filhos com dois pais e duas mães, parcerias de paternidade, enfim, as suas diversas representações atuais, que estão longe do tradicional conceito de família, que era limitada à ideia de um pai, uma mãe, filhos, casamento civil e religioso (CARVALHO, 2020, p. 61).

Diante disso, a família eudemonista é responsável pela construção da família democrática. É na relação socioafetiva que estão interligados os diferentes sentimentos que vinculam os seus componentes, determinando o modelo familiar adequado ao seu modo de vivência. O ideal, seja qual for o tipo de família escolhido é que sejam, ao mesmo tempo, “eudemonista”, tendo o afeto e a colaboração recíproca como base para a felicidade de seus integrantes.

2.3.5 Família multiespécie

Principal objeto de estudo deste trabalho, a Família multiespécie resulta das relações afetivas entre humanos e animais, tendo em vista que os animais são considerados seres sencientes, dotados de sentimentos, e que assumem um importante papel no âmbito familiar.

Como já visto, a família não é mais singular e sim plural, a forma de constituir família não está vinculada à prerrogativa de “ter” filhos, embora muitos são os fatores que levam a decisão de um casal pela aquisição ou adoção de um “pet”, considerados para muitos como filhos. Assim, neste seguimento, Dias (2021, p. 441) ressalta que:

Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo. A união de pessoas com identidades de projetos de vida e propósitos comuns gera comprometimento mútuo. Impõe deveres e assegura direitos. A família é sempre socioafetiva, em razão de um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva.

Neste sentido, observa-se que o casamento não é prerrogativa para a instituição familiar, e que a Constituição acolhe todas as diversidades de famílias

existentes, corroborando que a família se cria conforme a sua liberdade e autonomia de todos os integrantes inseridos àquela sociedade.

Sendo assim, na entidade multiespécie, o animal doméstico é considerado membro da família pelos vínculos afetivos envolvidos entre este de forma consciente com os seus tutores, sendo principal pilar dessa relação, o afeto. Partindo desse pressuposto que os animais são passíveis de sentimentos, os mesmos carecem de proteção especial.

Com o crescimento constante de animais domésticos nas residências brasileiras, a família multiespécie tem chamado atenção do poder judiciário. Embora a doutrina tenha elevado o status dos animais como seres “semoventes”, estes, têm conquistado o seu espaço pela sua capacidade de percepção e transmissão dos seus variados sentimentos, passando adentrar os espaços mais íntimos de um lar.

Considerando que no Brasil não existe uma lei específica que estabeleça essa relação como família, Pereira (2020, p. 38) apregoa que:

A jurisprudência, aos poucos, vem considerando essa possibilidade, quando há discussão de guarda de animais, como se vê exemplificativamente, na decisão abaixo, que resume o atual pensamento sobre a compreensão dos animais de estimação como integrantes de uma entidade familiar, e que eles têm valor único, subjetivo e peculiar, e por isso fazem aflorar sentimentos e circulação do afeto. Para o STJ, a discussão de grande de animais em dissolução de união estável, não pode ser como uma discussão menor, e os animais de companhia têm um valor subjetivo único e peculiar, como já se decidiu no REsp: 1713167 SP /2017/0239804-95.

Conforme observação feita pelo doutrinador supracitado, os tribunais têm acolhido questões referentes aos animais domésticos em sede de ruptura conjugal, o que será visto nos tópicos seguintes. Para o Ordenamento Jurídico Brasileiro, os animais são considerados objetos. Entretanto, os *pets* têm ganhado denominações variadas quanto ao seu significado por aqueles que os protege, por exemplo: Filhos, sobrinhos, netos, etc...

Frente a esse panorama, na atual conjuntura, cumpre ao direito adequar essa nova modalidade de família, levando em consideração que sua formação se agrega a valores sentimentais, consoante o novo modelo familiar constitucional estruturado.

3 Natureza jurídica dos animais no Brasil

É inegável o destaque que os animais têm ganhado na sociedade brasileira pós modernidade, principalmente no que tange à presença desses seres nas relações

familiares, motivo pelo qual, tem-se verificado crescentes discussões e decisões nos diversos tribunais do Brasil.

Os animais nem sempre foram vistos como seres sensíveis. Desde os primórdios da humanidade o homem detinha um certo domínio sobre esses seres, quando úteis à sua sobrevivência. Evidencia-se que, o período marcado pela Revolução industrial elevou o aumento dos grandes centros urbanos, e com isso a população tornou-se cada vez mais crescente e dependente dos animais, ensejando até mesmo a sua escravidão. De acordo com Mól; Venâncio (2014, p. 14):

(...) O transporte era feito com uso da força dos animais, principalmente de cavalos, os quais eram, muitas vezes, mal alimentados e chicoteados violentamente. A cidade tornou mais visíveis as ameaças contra os animais. Antes da urbanização estimulada pela revolução industrial, tal violência existia, mas ela se espalhava em milhares de pequenas comunidades e propriedades rurais, diminuindo seu impacto e, principalmente, a percepção social.

Ante o exposto, a inexistência de normas de abusos e maus tratos aos animais, fez com que surgisse por parte dos Estados uma preocupação acerca da proteção desses seres não humanos. Assim, depois de décadas, organizações começaram a serem implantadas e legislações foram deliberadas contra os maus-tratos dos animais, o que não muito tarde foram amplamente disseminadas.

Segundo Levai (2021) as normatizações, no Brasil, durante os séculos XVI e XIX eram destinadas ao modelo utilitarista, os animais possuíam status servil-econômico, proveniente de um período colonial, quando estes, eram utilizados nas lavouras, pecuárias, na caça recreativa ou no sustento, expedições de bandeirantes e transportes de mercadorias.

A inter relação do homem com os animais já ocorria na época do Brasil colônia, quando dividiam o mesmo território, os cães, por exemplo, serviam para o homem de companhia ou de proteção de ataque de inimigos, caracterizando as primeiras domesticações de animais (MÓL; VENÂNCIO, 2014).

Acentua-se que, no ano de 1934, o Brasil estabeleceu por meio do Decreto nº 24.645/10 medidas protetivas aos animais. Contudo, somente em 1988 que o Legislador concedeu status constitucional à tutela ambiental, incluindo os animais, quando fez menção à proteção a sua fauna. Depreende-se do art. 225, VII da Constituição (BRASIL, 1988) que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Diante do exposto, o advento da República foi determinante para uma manifestação mais concreta em prol do reconhecimento de outras formas de vidas não humanas (flora-fauna), atuando de forma organizada, a Constituição, delegou a todos os brasileiros o dever de assegurar a proteção dessas vidas, não admitindo atos desumanos que comprometam a extinção de suas espécies.

Ademais, o reconhecimento das espécies não humanas diante da Ordem Constitucional, implica em uma sociedade solidária, o que justifica mudanças na relação jurídica entre animais humanos e não humanos.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, a pessoa pode ser definida como o sujeito capaz de exercer direitos e se obrigar a deveres diante da sociedade civil, ou seja, é aquele que possui capacidade plena para pleitear ou contestar direitos em uma relação jurídica. Por sua vez, “Coisa é gênero do qual bem é espécie. É tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem” (GONÇALVES, 2021, p. 7).

Consoante o art. 82 do Código Civil, os animais, são classificados como bens semoventes, passíveis de apropriação, o que tem gerado grandes discussões no âmbito jurídico, pois, a Constituição ao vedar expressamente atos cruéis contra os animais, eleva os seus status colocando-os como titulares de direitos, quando esta, adverte qualquer tratamento aos animais com violência e que possa causar algum sofrimento.

Assevera Lôbo (2021, p. 60) que: “Os direitos da personalidade são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil.” Em outros termos, os direitos da personalidade são absolutos e se referem à pessoa humana pelo simples fato de sua existência, não compreendendo outras espécies de vida.

Nesta sequência, Venosa (2021, p. 119) atesta que: “A sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa”.

Isto significa a relevância hierárquica do ser humano em relação ao animal não humano, ficando estes, submetidos à vontade ilimitada humana, já que para o doutrinador os animais se assemelham a um objeto pelo qual o homem obtém certa vantagem na ordem jurídica.

Em que pese a concepção civil jurídica e doutrinária, a Constituição ao reprimir tratamentos indignos e cruéis aos animais, não demonstra que esses seres possam ser titulados como coisas. O legislador ao elaborar as normas de preservação e conservação ao meio ambiente, conferiu a esses seres um habitat digno, observando-se, assim, o princípio da dignidade do animal, visto no dispositivo constitucional citado anteriormente (art. 225, VII da CF de 1988).

Neste sentido, Ataíde Junior (2021, p. 71) constata que:

Como todo princípio é teleológico e visa a estabelecer um estado de coisas que deve ser promovido, sem descrever diretamente, qual o comportamento devido, o princípio da dignidade animal tem, como conteúdo, a promoção do redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar.

A dignidade dos animais se reveste na sua capacidade de concepção, logo, a ciência tem determinado à sua fragilidade diante do ambiente e das pessoas com os quais se relacionam, envolvidos por diversos sentimentos como dor, alegria, tristeza, os assemelham aos mesmos comportamentos que os seres humanos, tornando seres sencientes, capazes de compartilhar sentimentos de forma consciente.

Semelhantemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou em relação à capacidade emocional e sentimental dos animais, através do voto do Ministro Humberto Martins no REsp nº1.115.916–MG (BRASIL, 2009) o qual se extrai:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é

completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas.

Em vista disso, novos horizontes foram sendo traçados dentro do direito do animal, afastando a ideia de que o homem seja possuidor e detentor de tudo, logo, os animais podem ser considerados sujeitos de direitos. Embora, ainda não exista uma legislação específica que alcance tal finalidade, os animais conquistaram sua dignidade própria à qual deverá ser respeitada.

Neste seguimento, o Senado Federal aprovou, em 2019, o PL 27/18, que adicionaria um novo dispositivo à Lei nº 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), determinando que: “os animais não humanos possuem natureza jurídica *Sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa” (BRASIL, 2018). Referido projeto ainda não foi convertido em lei, mas trata-se de importante avanço para a defesa dos direitos dos animais.

Assim, em razão da senciência que veicula aos animais, é que a liberdade desses seres precisa ser preservada, tal qual o ser humano, não os elevando ao princípio da igualdade humana, mas os equiparando como sujeitos de direitos que aos poucos tem conquistado o seu espaço mediante à singularidade de sua espécie.

3.1 A tutela jurídica dos animais de estimação perante os novos Projetos de Lei

Em decorrência dos manifestos em favor do Direito Animal, e principalmente o reconhecimento da Constituição Federal de 1988 por outras formas de vidas não humanas é que surgem novas oportunidades de mudanças legislativas quanto à tutela jurídica dos animais de estimação no Brasil.

De acordo com Trajano Brito (2021, p. 195), “(...) a Ciência do Direito, ao longo dos anos, transformou-se para atender às transformações da própria sociedade, o que favoreceu a gênese e o desenvolvimento de novos ramos jurídicos, a exemplo do Direito Animal”. Assim, na perspectiva de se criar um ambiente saudável e equilibrado para os animais não humanos, é que inúmeros projetos de Lei estão sendo analisados no âmbito legislativo, cujo objetivo é reeducar os indivíduos diante desse novo cenário social.

Ante o exposto, importante destacar que além do projeto de Lei nº 27/18 já mencionado, há outros projetos que se encontram em trâmites na Câmara Legislativa,

fazendo-se necessário a referência de seus pontos mais relevantes para melhor observar as suas propostas acerca do avanço da proteção e defesa dos animais.

3.1.1 Projeto de Lei nº 542 de 2018

Este projeto visa à guarda compartilhada dos animais de estimação em sede de dissolução da sociedade conjugal. Deste modo, o art. 1º do projeto de Lei 542/18 (BRASIL, 2018) dispõe que:

Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja acordo quanto a custódia de animal de estimação de propriedade comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

O projeto supracitado encontra-se ainda em fase de tramitação, porém, a proposta é extremamente importante, pois, no rompimento do vínculo conjugal contencioso em que os ex-consortes litigam pelo animal de companhia não se pode ignorar que existe uma relação de afeto entre os envolvidos, inclusive o animal, já que é um ser sensível que necessita de cuidados e proteção.

Ademais, o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) se posicionou semelhantemente, dispondo que: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Assim sendo, nos processos de dissolução da entidade conjugal referido projeto admite que a custódia do animal seja matéria a ser definida no curso da ação.

3.1.2 Projeto de Lei nº 4593, de 10 setembro de 2020

Este projeto de Lei que se encontra em trâmite, visa a inclusão da educação em direito dos animais às grades curriculares do ensino fundamental, alterando, assim, a Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). O texto justifica que:

“A criação da disciplina Educação em Direito dos Animais no currículo oficial da rede de ensino contribuirá para evitar situações de maus-tratos, abandono e abuso animal. Na escola, desde cedo as crianças aprenderão os conceitos básicos para desenvolver o cuidado e o respeito aos animais” (BRASIL, 2020).

Além do mais, o referido projeto faz menção aos dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual propagou que em 2018, o Brasil assumiu segunda posição com um total de 139,3 milhões de animais de estimação.

Posto isto, verifica-se uma preocupação por parte dos governantes em relação ao bem-estar do animal, quando inseridos no mesmo ambiente em que o homem, sendo um instrumento para o pensamento crítico dos jovens e crianças sob a ótica da cidadania, tornando seres humanos conscientes no que diz respeito ao direito dos animais.

3.1.3 Projeto de Lei 46, de 01 de fevereiro de 2021

Este projeto estabelece a obrigatoriedade da propagação de mensagens referentes aos maus-tratos de cães e gatos, dessa forma, clínicas veterinárias, hospitais veterinários, pets shops, delegacias de meio ambiente deverão fixar letreiros que informam as penas cominadas à negligência contra os preditos animais. (BRASIL, 2021).

Logo, o referenciado projeto, embora, não votado ainda, demonstra cada vez mais o avanço dos direitos inerentes aos animais domésticos.

3.1.4 Projeto de Lei 145, de 01 de fevereiro de 2021

O referido projeto que tramita na Câmara dos Deputados pretende alterar o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) estabelecendo que, os animais não humanos poderão ser partes em processos para reivindicar seus próprios direitos. Dessa forma, o art. 1º do Projeto Lei 145/2021 (BRASIL, 2021) diz que: “Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.” Ademais, o mesmo projeto, inclui o Inciso XII ao art. 75 do CPC, o qual dispõe da possibilidade de representação desses seres em demandas judiciais, estabelecendo que: “os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.”

Assim sendo, este projeto talvez seja uma das maiores conquistas dentro do Direito animal, tendo em vista o tratamento conferido aos animais como sujeitos de direitos, podendo serem representados perante ao juízo, não os comparando como um ser humano incapaz, mas buscando sobretudo uma justiça de forma mais justa e condizente com suas principais necessidades.

4 Animais não humanos e seus reflexos jurídicos dentro do Direito de família

De acordo com Venosa (2020) o Direito de família é um ramo do direito Civil que regulamenta as relações pessoais de indivíduos inseridos em um determinado espaço, instituído como família, ligado não somente pelo seu fator biológico, mas pelo afeto e afinidade.

Por sua vez, Pereira (2020) estabelece que, a família é socioafetiva, ou seja, o afeto é quem conjuga as famílias contemporâneas. Assim, a essência da configuração familiar independe do casamento e da consanguinidade, os laços de afetividade daqueles membros que compõem o núcleo é que dão origem às famílias.

Conseqüentemente, a inserção do animal não humano no convívio familiar, não se restringe somente à função que este possa representar dentro do grupo, mas como verdadeiro membro que o compõe, gerando um laço afetivo entre todos os integrantes envolvidos.

4.1 Decisões dos Tribunais acerca da custódia do animal de estimação em casos de dissolução conjugal

A família multiespécie é matéria que vigora na seara do direito de família, sobretudo nos casos de ruptura do vínculo conjugal em que os ex-cônjuges entram em disputa pelo animal, recorrendo aos Tribunais, especialmente na Vara das famílias, de modo que as lides se assemelham à guarda de filhos.

Ainda que essas demandas não estejam regulamentadas pelo ordenamento jurídico, o poder judiciário tem resolvido tais conflitos de forma análoga aos institutos do Direito de Família, que permeiam a guarda, os alimentos e as visitas.

Neste sentido, a 22ª Câmara Cível do Tribunal do Rio de Janeiro em Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208, em 2015, decidiu sobre “guarda compartilhada” de animal de estimação. Em síntese, após 15 anos de união estável, o ex-companheiro recorreu à justiça para contestar sentença que determinou à ex-companheira a posse do cão de estimação, “*Dully*”.

O relator do processo, o Desembargador Marcelo Lima Buhatem (2015) ressaltou que é comum as pessoas tratarem os animais como membros da família, assim, em suas palavras o mesmo registra que: “muitas vezes o animal “simboliza” uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se une, não somente no que toca ao afeto, mas

construindo sobre tal toda uma rotina, uma vida.” Ele concedeu ao ex- companheiro o direito a posse provisória do animal, exercendo -a em finais de semanas alternados.

Ademais, o relator Buhatem (2015, p. 7) aduz que:

(...) Num contexto sócio-jurídico estabelecido pós Constituição de 1988, onde, a dignidade da pessoa dos seus possuidores é postulado que se espalha para toda sorte de relações jurídicas (relações condominiais, consumeristas, empresariais etc...) já é mais do que hora de se enfrentar, sem preconceitos, e com a serenidade necessária a questão que aqui se ventila e que envolve, justamente, a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal.

Diante da decisão plausível do julgador, restou demonstrado um favorecimento para ambas as partes e o animal. Além de mencionar que se trata de um tema inovador e desafiador e que não se pode ignorar, ainda que não exista regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, os animais de companhia não podem ser vistos como meras coisas de partilha em litígios, mas como animal não humano passível de sofrimento.

Outra situação a ser mencionada ocorreu em 2018, *Resp.* de nº 1713.167-SP, proveniente de uma sentença em que o ex-companheiro recorreu ao Tribunal após 7 anos de união estável sob o regime de comunhão universal de bens, com intuito de regulamentar somente a visita do animal de estimação, a cadela “*Kim*”. Em suma, a convivência entre o animal de companhia e os ex- consortes propiciou um intenso apego a cadela, gerando grandes laços de afetividade entre os envolvidos. Durante o julgamento o julgador levou em consideração que a “*Kim*” era o único elo de ligação entre os ex-cônjuges, assim, decidiu por preservar o contato do ex-companheiro ao animal de estimação, além de dar destaque à preservação aos direitos da pessoa humana, principalmente a sua dignidade, bem como o respeito a natureza jurídica do animal, que dotado de sentiência, são capazes de sofrer como os animais racionais.

Em face disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp.1.713.167-SP (Brasil, 2018) entende que:

A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e pós-modernidade, de que há disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve passar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

Diante disso, a importância do reconhecimento do afeto dentro do convívio do animal com seus tutores é que os Tribunais buscam por resguardar a dignidade e o

bem-estar dos animais levando em consideração o disposto no art. 225, §1º, VII da CF de 1988, bem como a evolução da sociedade em relação a proteção humana e o animal não humano.

Trazendo outro caso que houve repercussão na esfera jurídica, trata-se de uma ação que uma ex-companheira pleiteou junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para que o ex-companheiro à ajudasse nos custos com os sete animais de estimação adquiridos quando na convivência conjugal. A 7ª Câmara Cível acatou o pedido, condenando o ex-consorte a pagar o valor de R\$150,00 reais por animal a título de pensão alimentícia (NÓBREGA, 2018)

Portanto, nas situações que envolvam animais de estimação e ocorre a ruptura do vínculo conjugal e conseqüentemente uma disputa a guarda do animal, a legislação brasileira é omissa, o que faz com que o judiciário recorra de forma análoga às regras estabelecidas à guarda dos filhos menores, pois, os animais como integrantes das relações familiares, ocupam um espaço especial na família, dessa forma, não podem ser vistos como bem jurídicos passíveis de divisão, dado o seu valor afetivo e sentimental envolvido.

Deste modo, o art. 4º da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) consagra que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Ou seja, a falta de uma norma específica para julgar um caso concreto, não exime o Poder Judiciário de tentar dar respostas e pôr fim aos conflitos existentes.

5 Considerações finais

Ao analisar a evolução histórica das famílias no primeiro tópico do presente artigo, verifica-se que, a família hodierna encontra-se sob a égide da doutrina “eudemonista”, em que se busca a realização plena de seus membros, cujo afeto, é o principal alicerce da união, e não mais os vínculos oriundos do matrimônio, como outrora.

Partindo dessa premissa é que se chega ao conceito da família multiespécie, proveniente da relação humana com o animal não humano que vai além de fatores biológicos que possam determinar sua verdadeira identidade familiar, reunidos tão somente pela afetividade.

A presença dos animais no convívio humano advém de épocas mais remotas, ao fazer um estudo no segundo tópico do referido trabalho, verificou-se a relevância social desses seres quando prestavam auxílios ao homem em suas atividades cotidianas, o que propiciou posteriormente a sua domesticação. A interferência humana na vida dos animais tornou esses seres cada vez mais próximos, gerando laços de amizade e afeto entre as espécies, de forma a considerá-los como seres sencientes, demonstrando a evolução do direito do animal, tal qual, o papel que o mesmo assume dentro da sociedade, principalmente no contexto familiar multiespécie.

As mudanças valorativas em relação aos animais domésticos elevaram à sua equiparação como membros das famílias, de modo que novos projetos de Lei estão sendo implementados no âmbito legislativo a favor dos seus interesses individuais, até mesmo a possibilidade de ser polo de uma relação jurídica.

Observou-se que, gradativamente, os casos de dissolução conjugal familiar em que envolve animais de estimação foram levados à apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista os vínculos afetivos, sentimentais, desenvolvidos pelas partes durante a relação. Dessa forma, os *pets* configuram importante interesse na disputa das partes, sendo inviável tratá-los como simples objeto de partilha. A atual legislação brasileira reconhece os animais como seres semoventes, o que gera impasse entre o Código Civil e os interesses dos seus tutores, que almejam em tê-los em sua companhia, além de conferir o seu bem-estar.

Não obstante, o animal é considerado cientificamente como um ser senciente, ou seja, capaz de receber e reagir a estímulos de forma consciente, assim, a separação pode causar grandes abalos tanto para o animal quanto para o ser humano, pois, ambos sofrem com o afastamento.

Em face da ausência de lei específica que regulamente tal demanda, os tribunais têm se posicionado favoravelmente aos destinos dos *pets* conforme constatado no último tópico, admitindo esses seres como integrantes das famílias, percorrendo a aplicação da analogia com os institutos do Direito de Família, decidindo a sua guarda, visita e alimentos, sob a perspectiva da proteção da dignidade da pessoa humana e visando o melhor interesse do animal.

Ainda que os critérios utilizados pelos magistrados não estejam normatizados, o que pode ocasionar insegurança as partes e os animais, faz-se necessário adequar à essa nova realidade, especialmente com a aprovação do Projeto de Lei nº 542/18

que tramita na Câmara dos Deputados, o qual seria a solução ideal, tornando as decisões mais uniformes.

Ademais, os “filhos” não humanos integram o contexto social dentro das famílias, e como tal, devem fazer jus a direitos que lhe assegurem o mínimo existencial, pois, face a sua inserção no meio familiar, os cônjuges por eles se obrigam a prestar-lhe um ambiente digno, de forma que não poderiam se eximir dessa responsabilidade em razão do fim da relação conjugal.

Referências

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal no Brasil: Contribuição para uma teoria dos princípios do Direito animal. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri; LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Cicília Araújo (Orgs.). *Direito Animal: A Tutela Ético – Jurídica dos Seres Sencientes*. Londrina/PR: THOTH, 2021. 71-86.

BRASIL. *Código Civil*, Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 28 de setembro de 2021.

----- . CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 27*, abril de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1633436900180&disposition=inline>>. Acesso em 16 de outubro de 2021.

----- . CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 145*, de 01 de fevereiro de 2021. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959938>. Acesso em 1 de novembro de 2021.

----- . CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 46*, de 1 de fevereiro de 2021. Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959620>. Acesso em 02 de novembro de 2021.

----- . CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 4593*, de 10 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as

diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino primária a obrigatoriedade da temática “Educação em Direito dos Animais”. Brasília: Câmara dos deputados, 2020. Disponível em:
< https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1930479 >. Acesso em 02 de novembro de 2021.

----- . *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 28 de setembro de 2021

----- . *Decreto-Lei nº 4657*, de 4 de setembro de 1942. (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 05 de novembro de 2021.

----- . *Lei nº 13.058*, de 22 de dezembro de 2014. (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em 04 de novembro de 2021.

----- . SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 542*, de 2018. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1630432985507&disposition=inline>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

----- . SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp. nº 1.115.916/MG*. Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01 de setembro de 2009. Brasília: Diário de Justiça eletrônico, 2009. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=908412&num_registro=200900053852&data=20090918&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em 21 de outubro 2021.

----- . SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Resp. nº 1.713.167/SP*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19 de junho de 2018. Brasília: Diário de justiça eletrônico, 2018. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000&num_registro=201702398049&data=20181009&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em 05 de novembro de 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1016 p. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555591798/>>. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. 1056 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil - Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 6. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555592511/>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Direito das coisas*. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v.6. 744 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590210/>>. Acesso em 06 de outubro de 2021.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Aprova Enunciados*. IBDFAM, 28 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

LEVAI, Fernando Laerte. Direito Animal no Brasil: História e memória. *In: MARTINS, Juliane Caravieri; LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Cicília Araújo (Orgs.). Direito Animal: A Tutela Ético – Jurídica dos Seres Sencientes*. Londrina/PR: THOTH, 2021. 46-65.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593655/>>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

----- . *Direito Civil: Parte Geral*. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v.1. 416 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593433/>>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559640515/>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021.

MÓL, Samylla; VENÂNCIO, Renato. *A proteção Jurídica aos animais no Brasil: Uma breve história*. 1ª ed. Rio de Janeiro. Editora FGV, 2014. 142p.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil. Direito de família*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530968687/>>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

NÓBREGA, Barbara. Homem é obrigado pela Justiça a pagar pensão para animais de estimação. *O Globo*. Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/homem-obrigado-pela-justica-pagar-pensao-para-animais-de-estimacao-22608092>>. Acesso em 11 de novembro 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil. Direito de Família*. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v.5. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530990664/>>. Acesso em 04 de novembro de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530990824/>>. Acesso em 16 de outubro de 2021.

Souza, Giselle. Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação. *Revista Consultor jurídico*. Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em 11 de novembro de 2021.

TRAJANO, Tagore; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. Ensino Jurídico e Direito Animal: Uma análise à luz das novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito. In: MARTINS, Juliane Caravieri; LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Cícilia Araújo (Orgs.). *Direito Animal: A Tutela Ético – Jurídica dos Seres Sencientes*. Londrina/PR: THOTH, 2021. 195-210.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v.5. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993818/>>. Acesso em 13 de outubro de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Família e Sucessões*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021. v.5. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597027150/>>. Acesso em 1 de novembro de 2021.

----- . *Direito Civil: Parte Geral*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597027181/>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.